



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.731461/2013-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.193 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CLASIDE SALVADOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA e EDUARDO DE OLIVEIRA votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio De Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11080.731461/2013-24, em face do acórdão nº 02-52.945, julgado pela 7ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), na sessão de julgamento de 28 de janeiro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim os relatou:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2010/881340560176646, em 16/9/2013, acostada às fls. 4/8, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$9.071,98. [...]

Decorreu o citado lançamento de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 10/18.727.214, ano-calendário 2009, modelo Simplificado. Conforme relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 6), constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$12.992,12, referente à fonte pagadora Banco Santander, CNPJ 90.400.888/0001-42.

A autoridade lançadora complementa:

"Dedução incorreta do IRRF de ação trabalhista. Conforme apuração dos dados, o valor de IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 0,00. O Alvará de Autorização nº 987/272-2009 da 18ª Vara Cível do Foro Central apresentado pelo contribuinte registra o pagamento de R\$56.062,62, valor bruto, conforme cálculos das folhas 326 do processo judicial nº 001/1.05/0243726-3."

Cientificado da Notificação em 24/9/2013 (fls. 76), apresentou em 22/10/2013, por meio de procurador (fls. 9), a impugnação de fls. 2/3, acompanhada dos documentos de fls. 4/73, abaixo transcrita parcialmente:

"O valor corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial. O valor liberado nos autos (conforme despacho de liberação, em anexo, fl. 411) e recebido pelo contribuinte em 2009 era relativo ao cálculo de quantia incontroversa (pendente de homologação),

cujos parâmetros de incidência do imposto de renda efetuados pelo réu (incidência do imposto sobre o montante devido) não se sustentaram. Conforme sentença de impugnação (posterior ao levantamento dos valores) o imposto de renda deveria ter sido calculado mês a mês (decisão com trânsito em julgado, conforme decisões e informações processuais em anexo). Cumpre salientar que no cálculo homologado pela sentença de impugnação ora acostado (fls. 24) o contribuinte ficou isento do pagamento do tributo, pois o imposto foi calculado nos parâmetros da sentença de impugnação, ou seja, mês a mês. [...] A Notificação de Lançamento em referência trata de matéria que é objeto de discussão na ação judicial nº 10502437263, na qual figuro como parte ou como substituído processual. [...] De acordo com a previsão contida no art. 71 da Lei nº 10.471, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), solicito prioridade na análise de minha impugnação."

A 7ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Colaciono a ementa do referido julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2010

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Mantém-se a glosa do imposto compensado na declaração de ajuste anual, quando inexistem provas de sua retenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a improcedência da impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 99/101, onde são reiterados os argumentos lançados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

No presente caso, verifica-se que o contribuinte recebeu valores decorrentes de ação judicial, através de alvará judicial.

Na ocasião do levantamento do alvará, havia nos autos cálculos da parte ré (Banco Santander), apresentados em sede de impugnação dos cálculos do contribuinte, onde esta apresentou cálculo em que deveria haver a retenção do imposto de renda, sendo este no valor de R\$ 12.992,12.

Todavia, a Juíza de Direito da 18a. Vara Cível de Porto Alegre determinou a liberação de alvará dos valores incontroversos, sem ressaltar que os R\$ 12.992,12 deveriam ser recolhidos pela fonte pagadora (Banco Santander) ou, ainda, recolhidos pela parte autora da ação, ora Recorrente. Ou seja, os valores liberados eram incontroversos, porém a forma de apuração do imposto de renda sobre estes era objeto de controvérsia pelas partes litigantes da ação.

Diante disso, tem-se que o contribuinte sacou, pelo alvará judicial, valor bruto, sem descontos de imposto de renda.

Assim, o contribuinte lançou na Declaração de Ajuste Anual o valor recebido, bem como o valor de R\$ 12.992,12 como se estes tivessem sido retidos pela fonte pagadora. Fato este que ocasionou a presente glosa.

A princípio, seria caso de manutenção da glosa realizada, pois o contribuinte lançou indevidamente valor de IRRF, estando ciente que recebeu valor bruto, sem retenção de imposto de renda. Porém, o caso tem peculiaridades que merecem análise deste Egrégio Conselho.

Ocorre que o contribuinte manifestou-se contrário ao cálculo apresentado pelo Banco Santander, que por sua vez, apresentou estes cálculos em impugnação ao cálculo do contribuinte. Ressalta-se que uma das matérias controvertidas se referia a necessidade de retenção de imposto de renda, pois entende o contribuinte que o regime de apuração deve ser realizado por competência, como se tivesse recebido os valores mês a mês.

A impugnação aos cálculos do Banco Santander foi rejeitada (fls. 34/37), sendo portanto acolhida pela Juíza de Direito da 18a. Vara Cível de Porto Alegre os argumentos do contribuinte de que o cálculo do imposto de renda deveria ser por regime de competência, logo, consoante cálculo que era apresentado pelo contribuinte na ação judicial, resultaria em inexistência de imposto a pagar (embora esteja equivocadamente mencionado nos autos como "isento").

O Banco Santander recorreu da referida decisão, todavia, não quanto a questão do imposto de renda em que foi vencido. O acórdão do recurso (agravo de instrumento) manejado pelo Banco Santander consta nos autos de processo administrativo em fls. 43/51, tendo sido ele desprovido pela 5a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, consoante se verifica a matéria atinente ao imposto de renda sequer foi objeto de recurso, sendo portanto definitiva a decisão de fls. 34/37 em relação a esta matéria.

Deste modo, tem-se que o imposto de renda declarado como retido pelo contribuinte, o que em verdade não foi pela fonte pagadora, na verdade deveria ser R\$ 0,00, com base na decisão judicial de fls. 34/37.

Assim, verifica-se que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

O lançamento em questão não pode prosperar. Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

Artigo 62

(...)

§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se

reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou fundamento legal inválido.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal por vício material.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator